

# RESTAURAÇÃO DE AUTOS: UM ESTUDO

Doris Castro Neves\*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A criação de uma central de restauração como forma de simplificar seu procedimento; 3 A inadequação ao caso sob exame da integralidade das regras do Código de Processo Civil referentes ao procedimento especial de restauração de autos; 4 A iniciativa da restauração; 5 A atividade dos julgadores de 1º e 2º graus diante do desaparecimento dos autos no tribunal; 6 A inaplicabilidade do contido no art. 1.065 do Código de Processo Civil; 7 As formalidades da restauração; 7.1 As formalidades da restauração no que concerne às peças a serem apresentadas; 7.2 As formalidades da restauração no que concerne à necessidade de repetição de provas já produzidas; 7.3 As formalidades da restauração e as nulidades; 7.4 A eventual impossibilidade de restauração os autos; 8 O prazo para apresentação de elementos que permitam a restauração de autos; 9 A decisão que diz restaurados os autos; 9.1 A decisão que homologa a restauração; 9.2 A decisão que julga a restauração; 10 Conclusões.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme divulgado pela imprensa, em 8 de fevereiro de 2002, um incêndio consumiu 28 gabinetes de juízes, localizados em dois dos quatro últimos andares de uma das alas do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, provocando, além de danos na estrutura do imóvel, o desaparecimento de mais de 11.000 autos.

Defronta-se este Tribunal, no momento, com dois problemas de inexcedível gravidade.

Em primeiro lugar, estão as preocupações decorrentes da impossibilidade de, por ora, colocar em regular funcionamento seus órgãos judicantes, impondo a busca de meios para que os jurisdicionados possam voltar, o mais brevemente possível, a ter um atendimento condigno, eficiente e seguro, compromisso assumido pela Administração do Tribunal e por todos os seus magistrados.

Em segundo lugar, surgem as providências a serem tomadas para a imprescindível restauração dos autos queimados, de modo a possibilitar a retomada, com a necessária brevidade, do curso dos processos.

A excepcionalidade do incêndio e suas graves conseqüências impõem, afora o exame da adequação das regras de restauração de autos, contidas no Código de Processo Civil, à situação hoje vivida pela Corte, uma reflexão a respeito da atividade do Poder Judiciário, o que se fará em pequena digressão.

---

\* Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Até há algum tempo, enquanto os estudiosos da ciência política produziam múltiplas teses que cuidavam do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as instâncias que diziam o Direito eram por eles ignoradas. Tratava-se de um reflexo do que ocorria no Estado, levando o Executivo à boca de cena, multiplicando o noticiário a respeito do Legislativo e reduzindo a quase nada o papel do Poder Judiciário.

Múltiplas as razões que impuseram uma alteração neste estado de coisas, fazendo com que sejam cada vez mais numerosas as teses que estudam as transformações havidas e o espaço hoje ocupado pelo Poder Judiciário.

Não é este o momento adequado para o exame da amplitude daquela alteração nem da integridade de suas manifestações. Importa apenas referir que se fizeram presentes exigências de ampliação dos canais de acesso ao Poder Judiciário, de simplificação de seus procedimentos e de atuação conforme as regras de objetividade, respeitada sempre a finalidade que se busca no trato dos interesses públicos e privados.

A este fato se deve que, a despeito de todas as críticas referentes à morosidade e aos custos de uma demanda judicial, é o Poder Judiciário e são os seus juízes que, com sua atuação, têm justificado a expansão dos serviços da Justiça, com o crescente número de ações ajuizadas, enquanto as eleições, tanto para o Legislativo como para o Executivo, têm registrado índices cada vez mais elevados de abstenções, votos nulos e em branco, a denunciar a indiferença e a desesperança que cercam a renovação do parlamento e a escolha de presidentes, governadores e prefeitos.

Sobre o tema, assim disse GARAPON:

“O sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, devido ao desinteresse e à perda do espírito público.” (*O Guardador de Promessas. Justiça e Democracia*, Lisboa, Ed. Instituto Piaget, ed. 1996, p. 45)

Para manter e aprimorar os serviços que o Poder Judiciário presta, assegurando a confiança dos cidadãos, de se esperar que seus juízes sejam dotados de certas virtudes e livres de certos pecados.

Aqui se registra uma virtude básica do juiz: preocupar-se em prestar a boa jurisdição, o que direciona sua atividade segundo o que é justo, reconhecendo a lei como a determinante de sua atividade, buscando, ao interpretá-la, o seu sentido e aplicando-a de modo a compatibilizar sua literalidade com o objetivo do bem-comum.

Em artigo recente, o Professor Eros Roberto Grau, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, registrou:

“A interpretação do direito é mais, muito mais do que a simples leitura de artigos da Constituição ou das leis. Não fosse assim, as faculdades de direito poderiam ser substituídas por meros cursos de alfabetização.

É que a norma jurídica é produzida no curso do processo de interpretação, não a partir exclusivamente do texto normativo, mas também dos dados da realidade à qual há de ser aplicada. Ela é determinada histórica e socialmente, e o intérprete é obrigado a cogitar dos elementos e situações do mundo da vida

## DOUTRINA

sobre as quais ela irá incidir.” (*A Comunicação Social e a Constituição*, O Globo de 03.04.2002)

É à vista destas considerações que o tema será examinado.

### 2 A CRIAÇÃO DE UMA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO COMO FORMA DE SIMPLIFICAR SEU PROCEDIMENTO

Como nota introdutória, para demonstrar a relevância dos autos de um processo e a gravidade de seu perecimento, leciona Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, RJ, Ed. Forense, 22. ed., 2000, p. 303):

“Sem os autos, nenhum efeito do processo pode ser obtido pela parte, pois são eles a prova e o instrumento da relação processual. Daí a necessidade de proteger os autos e de recompô-los quando se extraviam ou são destruídos.”

Ainda em caráter introdutório, para bem situar a matéria, recorre-se ao registro feito por Alexandre Freitas Câmara (*Lições de Direito Processual Civil*, RJ, Ed. Lumen Juris, 2000, vol. 3, p. 447):

“pode ocorrer, e freqüentemente ocorre, de os autos desaparecerem ou se deteriorarem. A perda dos autos pode se dar por inúmeros motivos. Incêndios nos fóruns, traças e cupins destruidores de papel, pessoas inescrupulosas que somem com os autos (...). É para esses casos que se criou o procedimento da restauração de autos.”

O procedimento de restauração, como disciplinado pelo CPC, tem dois objetivos: recolocar os autos em condições de permitir que seja composto o litígio levado a juízo e fixar responsabilidades pelo desaparecimento.

Para tanto, a restauração se desenvolve em dois momentos: um primeiro, de coleta de papéis; e um segundo, referente à atividade decisória. Deste segundo, cuidar-se-á mais adiante. Por ora, cuida-se apenas dos temas que dizem respeito à atividade de reunir os papéis que compunham os autos desaparecidos.

O socorro à doutrina e jurisprudência fornece informações úteis, quer pelo que dizem, quer por sua escassa produção, que revela, desde logo, a raridade do desaparecimento de autos. A doutrina se limita, no geral, a repetir o texto do Código de Processo Civil, até porque, para a situação que se pretende ter por regulamentada, ele é suficientemente claro. Essa constatação se repete no que concerne à jurisprudência sobre o tema.

O primeiro dos aspectos examinados – a respeito do qual sequer existe divergência – diz respeito à atividade do magistrado na restauração e lhe atribui natureza eminentemente administrativa, limitando-se à coleta e ao ordenamento dos papéis que lhe são trazidos. Preciosa, por sua precisão e singeleza, a decisão de nossa Corte Maior, ao dizer que, na restauração de autos,

“não cabe discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal.” (STF – RT 606/220)

## DOCTRINA

Isto significa que, no primeiro momento, ausente qualquer atividade jurisdicional e não visando o procedimento, diretamente, à composição de conflitos de interesses, a mera juntada de documentos bem poderia ser realizada por autoridade administrativa, como referido no ilustrativo acórdão que se transcreve:

“A função do juiz, na restauração dos autos, é mais administrativa do que judicial.” (TRF – 1ª R. – 3ª T. – 1994.01.07226-4 – MG – Rel. Juiz Tourinho Neto – DJ 26.09.1994)

A mera referência a esta reunião de documentos basta para indicar que a estrutura dos gabinetes dos juízes, das Varas do Trabalho e das diversas secretarias desta Corte não têm como suportar acréscimos em suas rotinas, a agravar seus já alentados problemas. Apenas para que se tenha uma pálida idéia da magnitude do problema, imagine-se que nos mais de 10.000 autos pode haver necessidade de providenciar a apresentação de mais de 30.000 cópias de atas, de sentenças e de outras peças arquivadas nas Varas, o que inviabilizaria – ou inviabilizará –, caso tanto seja cometido a seus funcionários, a continuidade de suas atividades rotineiras.

Para contornar, em alguma medida, esses problemas, faz-se necessária a adoção de medidas de ordem prática para simplificar o procedimento de restauração, de modo a dotar os serviços deste Tribunal de condições adequadas à tarefa que lhes está sendo colocada e que permitam que a restauração seja agilizada.

Estas providências se materializam na criação, informal, de uma central de restauração, objetivando racionalizar a operação das tarefas comuns e repetitivas a serem desenvolvidas no primeiro momento da restauração, no qual se realiza a coleta, a seleção e o ordenamento de papéis.

Destina-se este serviço a impedir que haja paralisação dos julgamentos no tribunal, liberando o relator para prosseguir em suas atividades normais, dispondo de condições para realizar as funções decisórias, referentes ao segundo momento da restauração. Por igual, visa a afastar das Varas do Trabalho as inimagináveis conseqüências da utilização de seu pessoal para as atividades de fornecimento de cópias dos papéis ali arquivados. Sua atividade tem início após a publicação, no Diário Oficial, do edital que relacione, para ciência de partes, advogados e peritos, os autos queimados, indicando o local em que, em protocolo especial, separado do protocolo geral, serão entregues as petições que se destinam à restauração.

Para o bom cumprimento das funções reservadas a esta central, é imprescindível que haja vinculação de seus integrantes aos relatores dos autos queimados, a recomendar que funcionários dos gabinetes dos magistrados que têm processos em restauração sejam deslocados para aí atuar.

A central poderá, em harmonia com o relator e seu gabinete, dentre outras atividades:

a) buscar, junto aos serviços do Tribunal, todo o material necessário à restauração (capas de autos, etiquetas, grampos, etc.);

## DOCTRINA

b) providenciar a formação dos autos, fazendo imprimir e colando nas respectivas capas as etiquetas próprias da autuação, com os dados usuais (nome de partes e advogados, Vara de origem e número do processo, etc.). O termo de abertura será uma portaria do relator (conforme minuta por ele elaborada, cuja impressão e cujo preenchimento com os dados do processo caberão, conforme determinar o relator, a seu gabinete ou à central), seguida pelas folhas de tramitação do Serviço de Acompanhamento Processual (elas substituem o relato referente ao “estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos”, conforme CPC, *caput* do art. 1.064);

c) prender à parte interna da contracapa dos autos uma boleta, na qual relacionadas as peças que compunham os autos desaparecidos;

d) a partir de relação fornecida pelo relator, referente aos processos nos quais figurem como partes União, Estados, Municípios, autarquias e fundações de direito público, providenciar a impressão dos formulários para os mandados que permitam a sua notificação pessoal, por intermédio de Oficial de Justiça, para ciência da perda dos autos;

e) recebidos os mandados, preenchidos pelo gabinete ou pela central e assinados pelo relator, separá-los segundo o destinatário da notificação, de modo a possibilitar que os Oficiais de Justiça em uma só oportunidade procedam a todas as comunicações a serem enviadas aos entes públicos;

f) receber as petições com as quais as partes apresentem documentos, colocando-as nos autos, na ordem em que recebidas, sem numerar as folhas;

g) assinalar na boleta referida na letra c as peças já entregues, de modo a permitir a avaliação a respeito dos documentos faltantes e a necessidade – ou não – de sua apresentação;

h) relacionar os processos nos quais apenas uma ou nenhuma das partes tenha apresentado documentos, a fim de permitir sua notificação para ciência de que a restauração está sendo processada (CPC, *caput* do art. 1.065);

i) quando as partes tiverem terminado de apresentar os documentos de que dispunham, relacionar os autos que podem ser levados à conclusão do relator, de modo a permitir sejam elas intimadas a dizer se concordam com a restauração (CPC, § 1º do art. 1.065);

j) levar os autos à conclusão do relator, quando houver requerimento das partes para que eles sejam remetidos ao juízo de origem, quer para apresentação de documentos, quer para que seja renovada a produção de provas (CPC, § 2º dos arts. 1.065, 1.066 e seus parágrafos);

l) disponibilizar pessoal para centralizar a busca, nas Varas do Trabalho, de cópias de peças ali arquivadas, de modo a impedir que a atividade delas seja inviabilizada se este serviço fosse atribuído a seus próprios funcionários.

A atribuição das atividades acima a uma central não se constitui em violação a qualquer dos preceitos do Código de Processo Civil, impondo-se repetir o registro de

que elas sejam desenvolvidas em estreita ligação com o Relator e apenas realizadas se ele assim o determinar.

Já o restante da matéria vinculada à restauração e à simplificação de seu procedimento exige o exame da adequação daqueles preceitos ao processo do trabalho e à situação vivida por este Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Isso deve ser feito com respeito à consideração básica de que o Estado, seus órgãos e funcionários devem atuar de modo que os procedimentos tenham seu andamento agilizado, evidenciando seu interesse em que se restabeleça a situação anterior das partes.

### 3 A INADEQUAÇÃO AO CASO SOB EXAME DA INTEGRALIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFERENTES AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

O Código de Processo Civil, em seus arts. 1.063 a 1.069, disciplina, dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, o *modus faciendi* da restauração de autos. Também o Código de Processo Penal prevê, nos arts. 541 a 548, um rito especial para a restauração de autos extraviados ou destruídos. No processo do trabalho inexistem dispositivos legais sobre a matéria, o que impõe a aplicação do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Constatada a omissão da legislação processual do trabalho, examina-se a existência de compatibilidade entre as regras do CPC e os princípios peculiares ao nosso processo. Com esse exame, verifica-se serem duas as situações que não recomendam o puro e simples transplante dos mencionados arts. 1.063 a 1.069 para o foro trabalhista.

Em primeiro lugar, está a imensa gama de traços distintivos entre o processo civil e o laboral, vinculados à busca, entre nós, de maior simplicidade nos procedimentos, eliminando-se providências que apenas se prestam a retardar o andamento da lide.

Em segundo lugar, a fazer complexa a aplicação do texto do CPC, sem mais reservas, à ocorrência que se examina, estão as dimensões que assumirá o procedimento de restauração de mais de 11.000 processos, sem precedente na nossa história forense.

Para o exame da adequação da integralidade dos artigos do CPC ao caso sob exame considere-se, antes de mais nada, que todo o capítulo está centrado na relevância dos autos para o desenvolvimento regular do processo e na constatação que seu desaparecimento caracteriza uma infração grave ao dever que têm os advogados de zelar por aqueles que lhe são entregues “com vista ou em confiança” (Lei nº 8.960/94, inciso XXII do art. 34). Como conseqüência, tem o Estado o dever de punir exemplarmente aquele que se afastou de seus deveres, dando causa ao desaparecimento:

“Art. 1.069. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrer.”

## DOCTRINA

Em outras palavras, diante da gravidade do ato de extraviar autos, exige o Código que seja identificada a parte responsável pela perda, com fixação das conseqüências daí decorrentes e as esferas nas quais o fato deve ser apurado e aplicadas as punições.

A já mencionada clareza do texto e a exigência legal de apuração da responsabilidade das partes evidenciam que o legislador partiu do pressuposto de que o procedimento de restauração teria, sempre, como fato gerador a perda dos autos por força de ação ou omissão de uma delas.

O caso presente bem ilustra que, além da ação ou omissão das partes, outras causas podem fazer necessária a restauração.

Incêndios não-culposos ou não-dolosos serão enquadrados na categoria dos casos fortuitos, impossíveis de prever ou evitar, que não admitem fixação de culpas (CC, art. 1.058), afastando a responsabilização dos que figuram como partes nos autos destruídos.

Demonstra-se, deste modo, que em momento algum acudiu ao legislador que poderia haver restauração de autos em situações – provocadas por catástrofes, como incêndios ou enchentes – em que nenhuma das partes pudesse ser responsabilizada pelo ocorrido quando eles se encontravam em cartório.

Não se cuida, portanto, de fixar responsabilidades e impor os ônus daí decorrentes: não há custas por cobrar; não estamos diante de um procedimento de estrita natureza contenciosa, que possibilite a existência de autor e réu e que abra oportunidade para a paga de honorários de advogado. O contraditório se limita ao estabelecimento da idoneidade ou inidoneidade de determinado documento (ou seja, se ele, como apresentado, integrava – ou não – os autos desaparecidos) e da suficiência ou insuficiência dos elementos trazidos aos autos em restauração, a projetar-se na necessidade ou desnecessidade de que seja repetida determinada prova. Fica claro, assim, que a inexistência de culpas por fixar faz inaplicável à restauração que será realizada neste Tribunal o contido no art. 1.069 do CPC, o que basta para evidenciar, convencendo mesmo os mais aferrados à literalidade da lei, que nem todo o Capítulo XII é adequado à situação sob estudo. Estes mesmos elementos recomendam redobrada cautela na aplicação literal dos demais artigos do Capítulo XII, eis que não se pode ter por adequada a utilização de uma mesma disciplina tanto para o caso em que uma das partes, culposa ou dolosamente, deu causa ao extravio de autos, como para aquele em que o desaparecimento se deu por força de incêndio ocorrido quando eles estavam sob custódia do Estado.

Os padrões rígidos, criados para apurar qual das partes deve ser responsabilizada pela perda dos autos, não podem ser utilizados para uma situação distinta, esdrúxula, anômala e heterodoxa, não prevista pelo legislador, o que exige sejam temperados os dispositivos que, por indesejadamente formais, permitem delongas desnecessárias, com imposição de maiores sacrifícios para as partes do que aqueles que, sem remédio, deverão suportar.

#### 4 A INICIATIVA DA RESTAURAÇÃO

A análise da adequação da disciplina do CPC à restauração de autos nas circunstâncias sob exame impõe que se cuide da matéria vinculada à iniciativa por sua realização. A respeito, assim dispõe o CPC:

“Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.”

Para bem situar o tema, deve ele ser examinado à luz da moderna concepção publicista do processo, que transparece de alguns dos artigos do Código de Processo Civil, como, por exemplo:

“Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial.”

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Esta concepção ainda mais se acentua no processo do trabalho, no qual, com exceções, prevalece o método inquisitório, como sinalizado no texto consolidado:

“Art. 765. Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Se a lei autoriza a iniciativa judicial em matéria de provas a serem produzidas, com ainda maior razão se há de reconhecer sua idoneidade para que seja este o procedimento adotado nos casos em que o direito das partes sofreu lesão decorrente de fato para o qual não contribuíram. Nem pode ser afastada a menção ao art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho que, em matéria de execução, autoriza, expressamente, o impulso de ofício. Deste modo, ao menos nos agravos de petição, não pode haver controvérsia quanto à possibilidade de ser iniciada a restauração por ato do próprio juiz.

Portanto, não se pode ter por razoável que, ciente o juiz do desaparecimento de autos que estavam “sob guarda e responsabilidade” do escrivão (CPC, inciso IV do art. 141), limite-se a invocar a inércia processual como justificativa para não dar andamento às medidas indispensáveis para reposição do *status quo ante*.

Não fere, pois, o devido processo legal a iniciativa do juízo em dar ciência às partes da destruição dos autos e as intimar para que apresentem as peças necessárias à restauração.

Acresça-se que essa possibilidade é admitida pela doutrina, conforme lição de Alexandre de Paula:

“Se o responsável pelo extravio ou pela destruição for o Juiz, o processo de restauração terá início por portaria do Magistrado.” (*Código de Processo Civil Anotado*, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 7. ed., 1998, nota 3 ao art. 1.063, p. 4.037)



Em idêntico sentido é o ensinamento de Hamilton de Moraes e Barros, nos *Comentários ao CPC*:

“Atendendo ao que lhe pedem ou resolvendo o problema que se criou, deverá o juiz, por portaria, intimar do fato as partes e aguardar a iniciativa delas.” (RJ, Ed. Forense, 1980, 2. ed., vol. IX, p. 425)

Esta mesma possibilidade está prevista nos Regimentos Internos de diversos Tribunais, citando-se, como exemplo maior, o do C. Tribunal Superior do Trabalho:

“Art. 174. A restauração de autos far-se-á *ex officio* ou mediante petição de qualquer das partes...”

Ao que devem ser acrescidos o Regimento Interno do E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (art. 199), o do E. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (art. 174) e o do E. Tribunal de Justiça do Maranhão (art. 481).

Neste mesmo sentido se colhem entendimentos jurisprudenciais, conforme manifestação que se transcreve:

“Tendo os autos desaparecido em cartório, ao escrivão compete informar ao juízo, a fim de que sejam intimadas as partes, no sentido de providenciarem o que de direito.” (STJ no REsp 31.653-8/SP; Rel. Min. Américo Luz; DJ 20.03.1995, p. 6.105).

As regras regimentais e os entendimentos jurisprudencial e doutrinário acima transcritos bastam para que, em acréscimo aos aspectos que se analisam, se tenha por – mais do que viável – desejável e necessária a adoção de igual procedimento por qualquer das Regiões da Justiça do Trabalho, com iniciativa oficial na restauração dos autos.

No que concerne às partes, a iniciativa oficial se pode materializar pela publicação, no Diário Oficial, de edital no qual lhes é dada ciência do ocorrido, com registro do nome de seus patronos e indicação do local em que serão entregues os documentos a que aludem os incisos do art. 1.064 e o *caput* do art. 1.065. Por fim, há que lembrar que União, Estados, Municípios, autarquias e fundações de direito público têm que ser intimados pessoalmente, para ciência da perda dos autos.

### 5 A ATIVIDADE DOS JULGADORES DE 1º E 2º GRAUS DIANTE DO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS NO TRIBUNAL

Os avaros termos do Capítulo XII sob exame, em especial do art. 1.068, têm dado aso a interpretações divergentes. Há os que sustentam que a atividade do relator, na restauração, está limitada a determinar, desde logo, ao juiz de primeiro grau que faça a coleta dos papéis que compunham os autos já não mais existentes, cabendo-lhe apenas “completar a restauração e julgá-la”.

Assim, com todas as vênias, não é.

“Para bem colocar a matéria não pode ser deixada sem menção a crítica ao texto legal de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na qual estra-

nam a colocação dos parágrafos do art. 1.065 antes do contido no art. 1.066, a sugerir que poderia ser entendido que primeiro a ação seria julgada e depois se faria a restauração das provas produzidas em audiência.” (*Código de Processo Civil Comentado*, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 4. ed., 1999, p. 1.364)

O reparo é pertinente e poderia ter sido elástico, com o registro da inadequação da referência às atribuições do relator e do julgador de primeiro grau (art. 1.068) após a menção ao julgamento da restauração (§§ 1º e 2º do art. 1.065).

De toda sorte, não há dúvida que, desaparecidos os autos no tribunal, ao relator já designado caberá proceder à restauração (CPC, art. 1.068).

Em breve parêntese, observe-se que na restauração de que aqui se cuida não será necessário que a parte declare “o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos”, eis que tanto estará contido nas folhas de tramitação do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, a serem fornecidas pela Secretaria de Informática desta Corte para juntada a cada um dos procedimentos.

É certo que se constitui em tarefa expressamente atribuída ao relator o recebimento e a coleta das “certidões constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja ocorrido o processo” (inciso I do art. 1.064), das “cópias dos requerimentos” dirigidos ao juiz (inciso II do art. 1.064), de “quaisquer outros documentos que facilitem a restauração” (inciso III do art. 1.064) e de “cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos” que estiverem em poder da parte (art. 1.065).

Uma vez tendo as partes apresentado ao relator os documentos dos quais dispõem, é a ele que cabe, na forma do § 1º do art. 1.065 do CPC, intimá-las para que digam se entendem restaurados os autos. Concorde as partes e reconhecendo o relator que tanto ocorre, tem-se por completa a restauração.

Caso surjam divergências a respeito da idoneidade ou inidoneidade das peças trazidas, da suficiência ou insuficiência delas para o prosseguimento do *iter* processual, da necessidade ou irrelevância de que tais ou quais peças sejam apresentadas, o que alcança a renovação – ou não – da produção de provas, apenas ao relator cabe decidir a matéria.

Em resumo, apresentados os documentos pelas partes, serão elas provocadas a se manifestar. Quer mantenham-se silentes, quer concordes, quer diverjam as partes quanto ao conteúdo dos autos pretensamente restaurados, cabe ao relator examiná-los para dizer se completa a restauração.

Pode ser que este exame revele ao relator a necessidade de se obterem cópias de documentos, como certidões, atas e decisões, arquivados no juízo de origem. Do mesmo modo, é possível que ele constate ser indispensável a renovação de provas ali produzidas e não documentadas, como tomada de depoimentos e produção de perícias.

A repetição das provas a que alude o art. 1.066 é realizada após o recebimento das peças apresentadas pelas partes. Desse modo, apenas depois da avaliação de todos os elementos trazidos é que pode ser fixada a necessidade de repetição de determinadas provas e a baixa dos autos para que tanto se faça. Assim sendo, ao colocar a restauração

no juízo de origem após o recebimento, pelo relator, de todas as peças dos autos – salvo aquelas não documentadas – o art. 1.068 deixou certa a divisão de atividades entre o primeiro e o segundo graus.

Caberá ao relator, e apenas a ele, o juízo a respeito da necessidade ou conveniência da apresentação deste ou daquele documento, da produção desta ou daquela prova, tema a ser examinado adiante, no item 7.1. Em consequência, a aplicação, desde logo, do § 1º do art. 1.068, como se fosse uma “submissão necessária ao juízo de 1º grau”, pode traduzir uma providência inócua.

O “juízo de origem” deve ser acionado se e quando houver alguma providência a ser ali tomada. E quando isto ocorrer, deverão ser identificadas pelo Relator tais providências, de modo a limitar a atividade do juízo de origem ao que consta do art. 1.066 do CPC, concernente à repetição de provas para as quais inexistia registro.

Ademais, a interpretação sob exame, com todas as vênias, pauperiza a atividade do Relator, limitando-a à coleta do parecer do Ministério Público e a dizer suficiente ou não a restauração, e confere ao juízo de 1º grau poderes que, diante da existência de um relator, ele não tem.

Estes elementos convencem de que é adequada a interpretação da qual resulta que “a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado” e que terão que ser repetidos. Por derradeiro, deve ser acrescido, com novas vênias, que a imposição de novos e maiores ônus às Varas do Trabalho, já tão sobrecarregadas de encargos, terminaria por inviabilizar o cumprimento de suas obrigações.

Em resumo, é ao relator que devem ser encaminhadas as peças que compunham os autos destruídos, cabendo-lhe oficiar à Vara de origem, “solicitando informações e cópias autenticadas” (parágrafo único do art. 187 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) de atas, certidões, despachos e sentenças que ali estejam arquivadas e de que não disponham as partes, substituída a carta de ordem por ofício. Ao juízo de origem cabe repetir os atos ali realizados (tomada de depoimentos, realização de perícias), sempre que se revelem necessários à adequada formação de novos autos e deles inexistir cópia.

## 6 A INAPLICABILIDADE DO CONTIDO NO ART. 1.065 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Estabelece o art. 1.065 que, promovida a restauração por uma das partes (CPC, art. 1.063), a “parte contrária será citada para contestar o pedido...”.

Ora, na situação em comento, diante do examinado no item 4, a iniciativa não é de uma das partes, mas do próprio juízo, e não se pode imaginar que haja contestação à iniciativa oficial de restaurar os autos consumidos pelo incêndio. Por conseguinte, não há “parte contrária” a ser citada. Na verdade, o que pode ocorrer, no âmbito da ação de restauração, é uma eventual impugnação, por uma das partes, de documento juntado pela outra. Mas jamais poderá haver, nos casos de destruição de autos em um incêndio, contestação à ação de restauração propriamente dita.

O que se impõe é que as partes sejam científicadas de que os autos desapareceram e que foi dado início, *ex officio*, pelo Juiz Relator, na forma do *caput* do art. 1.068, à ação de restauração. Devem as partes providenciar, então, as peças destinadas à reconstituição dos autos. Também os peritos que atuaram no processo desaparecido devem apresentar cópias dos laudos que elaboraram e documentos dos quais dispõem.

Todos estes elementos, enfim, revelam ser inaplicável ao procedimento a ser instaurado nesta 1ª Região da Justiça do Trabalho o disposto na primeira parte do art. 1.065 do CPC.

No entanto, mesmo que uma das partes forneça a cópia de todos os documentos que compunham os autos perdidos, a ausência de manifestação da outra não pode ser tolerada. Ainda que o julgador entenda suficientes os documentos apresentados, a parte omissa deve ser intimada a dizer se concorda com a restauração (CPC, § 1º do art. 1.065).

## 7 AS FORMALIDADES DA RESTAURAÇÃO

### *7.1 As formalidades da restauração no que concerne às peças a serem apresentadas*

Aqui se cuida das exigências referentes à formação dos novos autos, que substituirão os desaparecidos, impondo-se que naqueles estejam as peças indispensáveis ao julgamento da restauração, de modo a permitir o prosseguimento dos trâmites processuais normais, na forma do art. 1.067 do CPC. Ou seja,

“não se exigirá que estejam presentes todas as peças do processo, mas apenas os elementos necessários para o prosseguimento do feito.” (cf. Sergio Pinto Martins, *Direito Processual do Trabalho*, SP, Ed. Atlas, 7. ed., 1998, p. 420)

Esse é, também, o entendimento de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA:

“A restauração de autos não precisa ser completa, inteira, total, pois há muitas peças que, apesar de terem existido, não se tornam essenciais nos novos. Apenas as relevantes, as indispensáveis, as imprescindíveis para o objetivo do processo ou do procedimento constante do expediente. Se possível, tudo deverá ser restaurado; mas a falta de atos secundários não tornará ineficaz a providência.” (*Restauração de Autos*, Revista AJURIS, v. 21, p. 165)

Neste sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“A restauração dos autos não precisa ser completa, bastando as peças essenciais, que permitam o seguimento do processo a partir do desaparecimento. (...)” (Ac. TJRS, 1ª Câmara Cível, Proc. 38328; Rel. Desembargador Cristiano Graeff Júnior, J. 25.08.1981; *in* Jurisprudência TJRS, C. Cíveis, 1981, V. 2, T. 122, p. 78/80)

## DOUTRINA

No tema de documentos, tem-se por indispensável a juntada de procuração aos autos em restauração, para que esta possa ter início. Não pode ser desconsiderado, contudo, que em algumas situações o patrono da parte justificará a ausência de procuração; neste caso, melhor dirá o prudente arbítrio do julgador.

Ainda no que concerne às formalidades, relevante o contido no acórdão abaixo transcrito:

“Restaurados os autos por sentença, estão reconhecidas como autênticas as peças reproduzidas em xerox. As procurações outorgadas pelos litigantes em cópias xerox também estão alcançadas pela sentença de restauração, não cabendo exigir-se documento no original ou autenticação.” (Ac. TST-SEDI-ERR 3608/86; Rel. Ministro Guimarães Falcão; DJ 26.10.1990)

Por todas estas razões, o procedimento de restauração deve cuidar de formar os novos autos apenas com aqueles documentos que importam para o adequado prosseguimento da lide. Papéis apresentados ou mesmo depoimentos tomados que não foram considerados pela sentença ou aos quais as razões recursais sequer fazem menção são de todo dispensáveis para que se tenha por suprido o processo desaparecido. Nas palavras de Pontes de Miranda (referindo-se a acórdão da Corte de Apelação do Distrito Federal, 22.08.1912 e 23.10.1923, RD 56/397),

“a irrestituibilidade ou irrestituição de parte que não é essencial ao processo não obsta à sentença de reforma ou restauração (STF, 21.12.1921, RD 68/526).” (*Tratado das Ações*, Campinas, SP, Ed. Bookseller, tomo III, 1998, p. 669; 670)

### *7.2 As formalidades da restauração no que concerne à necessidade de repetição de provas já produzidas*

O segundo dos pontos focais referentes às formalidades da restauração diz respeito à inexistência de cópia de provas produzidas no curso da instrução. Assim, embora devam ser ouvidas as mesmas testemunhas que prestaram depoimento nos autos destruídos, a impossibilidade de as localizar ou de as trazer a juízo autoriza que outras sejam interrogadas. O mesmo se dá com o laudo pericial. A impossibilidade de encontrar o técnico que realizou a perícia permite que outro seja nomeado.

Neste sentido, as lições abaixo:

“*Reprodução de provas*. Se não há certidão de peças da instrução, têm as provas de ser reproduzidas. As mesmas testemunhas têm de ser reinquiridas; e repetidos, pelos mesmos peritos, se possível, os exames periciais, se não existem cópias, extratos ou públicas-formas. Se faleceu depoente, ou se tornou incapaz, tem de ser inquirida outra testemunha.” (Pontes de Miranda, *Tratado das Ações*, Ed. Bookseller, Campinas, 1998, tomo III, p. 670)

“Quando o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência do processo principal, o juiz mandará repeti-las no bojo da restauração (art. 1.066, *caput*).

As testemunhas serão as mesmas, mas se já tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor, nem houver meios de comprovar de outra forma o depoimento, poderão ser substituídas (art. 1.066, § 1º).” (Humberto Theodoro Junior, *Curso de Direito Processual Civil*, RJ, Ed. Forense, 2000, vol. III, p. 305)

A toda evidência, a reinquirição da testemunha, ou o interrogatório daquela que a substituirá, limitar-se-á aos fatos que fundamentam a sentença já proferida.

Problemas surgirão se a testemunha já ouvida modificar, por qualquer motivo, seu depoimento anterior ou se aquela que a substituir apresentar outra versão para os fatos, sugerindo, então, que diverso teria sido o julgamento (que se baseara no depoimento originalmente colhido).

Por óbvio, o juiz de 1º grau não proferirá nova sentença. Mas para o relator do recurso ordinário abrir-se-á um problema de grandes proporções, vinculado ao duplo grau de jurisdição: se considera os novos fatos apresentados, o faz sem que eles tenham sido analisados pelo juízo originário. Se os desconsidera, impede que a parte submeta à superior instância o exame das provas.

Recomenda a prudência que o relator busque, prioritariamente, ater-se às razões de decidir estampadas na sentença, as quais, presumivelmente, refletiriam as declarações inicialmente prestadas.

No que concerne a documentos dos quais não haja cópia ou certidão, sua existência terá que ser demonstrada “pelos meios ordinários de prova”. (Alexandre Freitas Câmara, *Lições de Direito Processual Civil*, RJ, Ed. Lumen Juris, 2000, vol. 3, p. 450)

### *7.3 As formalidades da restauração e as nulidades*

É vital ao desenvolvimento da restauração considerar o disposto no § 1º do art. 249 do CPC, o que implica a obrigatória prevalência da finalidade do procedimento sobre o rigorismo das formas: não pode o julgador decretar nulidades se delas não resultar prejuízo para a parte. Com fundamento no assim disposto, destaca-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“1. Se meras irregularidades em procedimento de restauração de autos não tiveram o condão de proporcionar prejuízo para a defesa, não há que se falar em anulação do processo penal. Precedentes desta Corte. 2. Ordem denegada.” (HC 8522/AL, 6ª Turma, J. 30.06.1999; Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 06.09.1999, p. 134)

“1. Tratando-se de restauração de autos, considerou o Acórdão recorrido que seria dispensável o rigorismo do art. 458 do Código de Processo Civil, ...” (REsp 318.326/RJ; 3ª Turma, J. 21.08.2001; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º.10.2001, p. 213)

Restaurados os autos e atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, a anulação do processo levaria a prestigiar a forma em detrimento do conteúdo, o que, a toda evidência, não seria a melhor solução.

### 7.4 A eventual impossibilidade de restaurar os autos

Tormentosa se torna a situação quando se evidencia a impossibilidade de restauração. A jurisprudência registra uma solução que, se por um lado agride a vedação da dupla lide, por outro se presta a impedir a caracterização da negativa de prestação jurisdicional:

“Tratando-se de difícil ou impossível restauração de autos extraviados, pode ser intentada nova ação, vez que as partes e o objeto são os mesmos, podendo o feito tramitar em Juízo diferente ao que presidiu o processo desaparecido.” (Ac. unân. 9.472 da 3ª C. do TJP, de 29.06.1984, em apel., Rel. Des. Calistrato Alves de Mattos, RTJPA 34/119; RDC 35/269), citado por Humberto Theodoro Junior no *Código de Processo Civil Anotado*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, p. 448)

## 8 O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Por derradeiro, há que considerar o tema do prazo para a restauração. A respeito, registra-se o entendimento jurisprudencial:

“O art. 1.063 do CPC não estabelece prazo para restauração dos autos.” (TRF 2ª R. – 3ª T. – 97.02.08342-7 – Rel. Desembargador Federal Valmir Peçanha – DJ 04.11.1997)

O que implica o respeito às pretensões de restauração vindas a qualquer tempo, ainda que as partes não se tenham manifestado anteriormente. Em outras palavras: não há prazo para o direito a promover a restauração.

## 9 A DECISÃO QUE DIZ RESTAURADOS OS AUTOS

Trata-se de mais uma questão que merece destaque, a ser examinada sob dois prismas, eis que distintas as naturezas jurídicas das decisões que podem pôr fim ao procedimento de restauração.

### 9.1 A decisão que homologa a restauração

Quando as partes não manifestam oposição à restauração, disso resulta a incidência do disposto no § 1º do art. 1.065 do CPC:

“§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.”

Embora o número de autos por restaurar não se preste, por si só, a excluir determinada providência legal, aquela sob exame é, com as vênias de praxe aos que entendem em contrário, à luz dos princípios peculiares ao processo do trabalho, perfeitamente dispensável, eis que suprível pela intimação das partes para que digam se con-

cordam com a restauração, valendo o silêncio como confirmação. Além disso, os serviços do Tribunal não contam com pessoal suficiente para atender a mais de vinte mil advogados, presentes para assinar o auto de restauração. Da mesma forma, o tempo dos relatores é reduzido, o que recomenda sua destinação a atribuições menos burocráticas.

Estas considerações se fazem para, diante da inadequação da regra do § 1º do art. 1.065, mais uma vez, evidenciar não ser aplicável ao processo do trabalho a integralidade dos dispositivos do Capítulo XII do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

O auto de homologação corresponderá a uma decisão irrecurável, por operar-se preclusão lógica, na medida em que as partes concordaram com os termos da restauração.

### *9.2 A decisão que julga a restauração*

Outra hipótese diz respeito ao julgamento da restauração caso tenha havido divergência entre as partes ou mesmo entre ambas ou apenas uma delas e o Relator.

Entendendo o relator que qualquer das partes tem razão no que alega, não dará por encerrada a restauração, determinando as diligências necessárias a que ela se complete.

No momento em que o Relator considerar aperfeiçoada a restauração, elaborará seu voto, a ser apresentado em sessão, e que conterà, como primeiro tema, o exame da restauração para a dizer completada, justificando, se for o caso, a rejeição das impugnações oferecidas.

Atende-se, desta forma, ao disposto no art. 1.067, *caput*.

A circunstância de que serão julgados simultaneamente a restauração e o recurso ordinário deverá constar da pauta da sessão de julgamento, do mesmo modo que o dispositivo do acórdão deverá conter referência às duas decisões, substituindo, no que concerne à restauração, o auto de que cuida o § 1º do art. 1.065 do CPC.

Não se coloca em dúvida – até porque unânimes doutrina e jurisprudência neste sentido – ser recorrível a decisão que julgar restaurados os autos. Ocorre que a existência de um recurso específico contra essa decisão implicaria a imediata remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho, e, julgado aquele – ainda que para confirmar a decisão que julgara a restauração –, o retorno do feito a este Tribunal Regional do Trabalho, para que fosse julgado o mérito do recurso contra a sentença de primeiro grau, a possibilitar novo recurso.

Esta cansativa caminhada apenas se prestaria ao danoso ziguezague processual: razões de recurso e contra-razões, vistas às partes, publicações para intimações e para ciência de distribuição e de realização de sessões, embargos de declaração e assim por diante, tudo entremeado pelo percurso Rio-Brasília e Brasília-Rio. Enfim, a possibilidade de que o caminho entre o Regional e o Superior, nos autos restaurados, seja consumido por uma eternidade, com medidas protelatórias ou não, ofende ao mais insensível



vel dos operadores do Direito, o que basta para recomendar não haja dois recursos por interpor – um contra a decisão que tiver julgado restaurados os autos e outro contra a decisão de mérito do recurso primitivo – e justifica que se processe, na mesma assentada, o julgamento da restauração e do recurso que havia sido interposto nos autos do processo desaparecido.

Nem se diga que o texto legal não autoriza o entendimento aqui exposto. Em primeiro lugar, porque ainda que assim fosse, ele não seria aplicável ao caso sob exame, por violar a simplificação dos atos e a celeridade ínsitos ao processo do trabalho, o que o faria inadequado à restauração de autos nesta Justiça Especial. Em segundo lugar, porque há um razoável número de acórdãos, de excelente lavra – observado que, sobre o tema da restauração de autos, a jurisprudência não é copiosa – que autoriza e recomenda a sistemática referida.

Nesse sentido já decidiu, nos idos de 1977, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“...decisões mais modernas, também do Excelso Pretório, através de suas Turmas, garantem a possibilidade do julgamento simultâneo. Assim, em 23 de outubro de 1944, a 1ª Turma do STF, Rel. Min. CASTRO NUNES, decidiu que ‘tratando-se de recurso cujos autos foram extraviados, processa-se na mesma assentada o julgamento da restauração e do mérito’ (ALEXANDRE DE PAULA, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. VIII, p. 4.037, ementa nº 13.796). Identicamente é o que se lê da decisão firmada pela mesma Colenda Turma, em 23 de novembro de 1944 (ALEXANDRE DE PAULA, *op. cit.*, p. 4.037, ementa 13.797). PONTES DE MIRANDA (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, p. 388, edição Revista Forense, 1949) diz, com a clareza habitual, que ‘o prosseguimento do processo, se ainda não foi terminado, é desde o ponto em que parara. Se estava em grau de recurso, ou no início de algum tempo, ou se faltava um dia, ou mais dias faltavam para se encerrar o termo, corre de novo. *Quando se restauram os autos até a conclusão in causa, julgam-se, no tribunal, na mesma assentada, a restauração e a causa*’. (...)” (Segunda Turma, RE 87125/RS, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, DJ 12.12.1977)

O entendimento jurisprudencial acima transcrito foi perfilhado, também, no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa das seguintes ementas:

“Restauração de autos. Restauração de autos que se julga completa, passando-se à apreciação do recurso de revista. (...)” (Ac. TST, RR 2476/87, 3ª Turma, Rel. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, J. 06.04.1989, DJ 02.06.1989, p. 9.658)

“Restauração de autos. Decidida a restauração, julga-se o mérito. (...)” (Ac. TST, RR 2481/87, 2ª Turma, Rel. Min. Marcelo Pimentel, J. 27.11.1989, DJ 19.12.1989, p. 18.591)

Por essas razões, faz-se necessária a adoção do mesmo princípio que justificou a edição da Lei nº 9.756/98, a qual acrescentou os §§ 5º a 7º ao art. 897 da Consolida-

ção das Leis do Trabalho. Deles resulta a determinação para que o instrumento do agravo seja formado de modo a permitir que, caso provido, seja, de imediato, julgado o recurso cuja interposição fora denegada.

Para a implementação de idêntica prática no caso da restauração é indispensável que, no momento em que o julgador a entender completa, determine a intimação das partes para dizer se com ela concordam, valendo o silêncio como confirmação. Neste caso, lavrar-se-á o auto de homologação da restauração, referido no item 9.1 acima. Se uma ou ambas as partes contestarem o entendimento do relator, ele poderá reconhecer que, efetivamente, há equívocos a corrigir, indicando os dados faltantes a serem supridos para posterior julgamento pelo órgão colegiado.

### 10 CONCLUSÕES

1. A existência de mais de 10.000 processos por restaurar evidencia que a estrutura dos gabinetes dos juízes, das Varas do Trabalho e das diversas secretarias desta Corte não tem como suportar acréscimos em suas rotinas, a exigir a criação de uma central que auxilie os relatores na atividade de coletar os papéis recebidos pelas partes, de modo a simplificar e agilizar a restauração.

2. Para o bom cumprimento das funções reservadas a essa central é imprescindível que haja vinculação e harmonia entre seus integrantes e os relatores dos autos queimados, o que recomenda que funcionários dos gabinetes dos magistrados que têm processos em restauração sejam deslocados para aí atuar.

3. Ao disciplinar o procedimento de restauração de autos, o Código de Processo Civil parte do pressuposto de que o fato caracteriza, sempre, a ação ou omissão de uma das partes, cuja responsabilidade deve ser apurada.

4. Na medida em que os milhares de autos a serem restaurados desapareceram porque atingidos pelo incêndio nas instalações do Tribunal, sabe-se, de antemão, que as partes não são responsáveis pelo ocorrido, o que faz com que as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil não sejam, em sua integralidade, adequadas ao procedimento de restauração.

5. A inexistência de apuração de responsabilidades das partes e as dimensões que assumirá o procedimento de restauração de mais de 10.000 autos impõem sejam temperados os dispositivos do CPC que, por indesejadamente formais, permitem delongas desnecessárias, com imposição de maiores sacrifícios do que os que as partes terão que, sem remédio, suportar.

6. Nas circunstâncias sob exame, mais do que viável, é desejável e necessária a iniciativa oficial na restauração.

7. União, Estados, Municípios, autarquias e fundações de direito público têm que ser notificados pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para ciência da perda dos autos.

8. A comunicação às partes se pode materializar pela publicação no Diário Oficial de edital no qual lhes é dada ciência do ocorrido, com registro do nome de seus pa-

tronos e indicação do local em que serão entregues, em petição dirigida ao relator, cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estejam em poder delas e dos advogados, na forma dos incisos do art. 1.064 e da segunda parte do *caput* do art. 1.065.

9. Inaplicável ao procedimento instaurado nesta 1ª Região da Justiça do Trabalho o disposto na primeira parte do art. 1.065 do Código de Processo Civil. As partes devem ser desde logo científicadas, por edital, de que os autos desapareceram e de que a restauração poderá ter início, incumbindo a elas providenciar as peças destinadas ao procedimento, encaminhando-as ao relator (CPC, incisos I, II e III do art. 1.064 e segunda parte do *caput* do art. 1.065). Também os peritos que atuaram nos processos desaparecidos devem apresentar cópias dos laudos que elaboraram e documentos dos quais dispunham.

10. Se apenas uma das partes atender ao edital, a outra deverá ser notificada a apresentar os documentos que estiverem em seu poder.

11. Na restauração, os novos autos devem ser formados apenas com os documentos que importam para o adequado prosseguimento da lide. Papéis apresentados e que não foram considerados pela sentença ou aos quais as razões recursais sequer fazem menção são de todo dispensáveis para que se tenha por suprido o processo desaparecido.

12. Embora seja indispensável a juntada de procuração para que a restauração tenha início, poderá haver situações em que o patrono da parte justificará sua ausência, caso em que melhor dirá o prudente arbítrio do julgador.

13. Inexistentes cópias das provas produzidas, cabe ao juízo de 1º grau repetir o ato, ouvindo as mesmas testemunhas cujos depoimentos constavam dos autos destruídos. A impossibilidade de as localizar ou de trazê-las a juízo autoriza que outras sejam ouvidas. O mesmo se dá com o laudo pericial, de modo que a impossibilidade de localizar o técnico que realizou a perícia justifica a nomeação de outro. No que concerne a documentos dos quais não haja cópia ou certidão, sua existência terá que ser demonstrada pelos meios ordinários de prova.

14. Ao processo de restauração é aplicável a regra do § 1º do art. 249 do CPC, não podendo o julgador decretar nulidades se delas não resultar prejuízo para a parte.

15. Não há prazo para o direito a promover a restauração.

16. Não é aplicável ao processo do trabalho o disposto no § 1º do art. 1.065 do CPC.

17. As partes devem ser intimadas a dizer se entendem completa a restauração e com ela concordam, valendo o silêncio como confirmação. Se uma ou ambas as partes contestarem o entendimento do relator, ele poderá reconhecer que, efetivamente, há equívocos a corrigir, informando às partes os dados faltantes.

18. O auto de homologação corresponderá a uma decisão irrecorrível, por operar-se preclusão lógica, na medida em que as partes concordaram com os termos da restauração.

## DOUTRINA

19. No momento em que o Relator considerar aperfeiçoada a restauração, elaborará seu voto, a ser apresentado em sessão, e que conterà, como primeiro tema, o exame da restauração para a dizer completada, justificando, se for o caso, a rejeição das impugnações oferecidas.

20. Da pauta da sessão de julgamento deverá constar, necessariamente, que então serão julgados simultaneamente a restauração e o recurso ordinário. Do mesmo modo, o dispositivo do acórdão deverá conter referência às duas decisões, substituindo, no que concerne à restauração, o auto de que cuida o § 1º do art. 1.065 do CPC.